



INFORME ESTRATÉGICO

CONSURT

13 de outubro de
2026

Ano 07 / Nº 694

Informe Estratégico – Receita Federal define tributação sobre bônus de capacitação e intervalo intrajornada indenizado

Resumo

A Solução de Consulta nº 173/2026, publicada pela Receita Federal, trouxe importantes esclarecimentos sobre a incidência de contribuições previdenciárias e de Imposto de Renda sobre determinadas verbas pagas aos trabalhadores. O entendimento alcança tanto o bônus de capacitação concedido em programas de qualificação profissional quanto o pagamento decorrente da supressão total ou parcial do intervalo intrajornada. A nova orientação merece atenção das empresas, especialmente das áreas de Recursos Humanos, Departamento Pessoal, Fiscal e Jurídico, em razão dos impactos diretos sobre a folha de pagamento e o cumprimento das obrigações tributárias.

A **Receita Federal** publicou a [Solução de Consulta nº 173/2026](#), esclarecendo o **tratamento tributário** aplicável ao chamado **bônus de capacitação** e ao **pagamento decorrente da supressão total ou parcial do intervalo intrajornada**.

Segundo o entendimento do Fisco, **ambas as parcelas** estão sujeitas à **incidência de contribuições previdenciárias e de Imposto de Renda**.

No caso do **bônus de capacitação**, a consulta analisou uma parcela paga em caráter único aos empregados que participaram de curso de qualificação profissional previsto em **acordo coletivo de trabalho**. Para a Receita Federal, esse pagamento **possui natureza remuneratória e integra o salário de contribuição**, uma vez que não está entre as hipóteses legais de exclusão previstas na legislação previdenciária. Em razão disso, sobre a verba incidem contribuições previdenciárias, além do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF),



por representar acréscimo patrimonial ao trabalhador.

A Receita Federal também se manifestou sobre o pagamento devido pela **não concessão ou concessão parcial do intervalo intrajornada para repouso e alimentação**. Embora a Reforma Trabalhista, promovida pela Lei nº 13.467/2017, tenha alterado o [§ 4º](#) do art. 71 da CLT para atribuir **natureza indenizatória** à parcela correspondente ao período suprimido, o Fisco entende que o valor continua sujeito à **incidência das contribuições previdenciárias e do Imposto de Renda**.

Esse posicionamento consolida o entendimento administrativo que vem sendo adotado pela Receita Federal em manifestações anteriores da Coordenação-Geral de Tributação (COSIT) e merece atenção por parte das empresas, especialmente das áreas de Recursos Humanos, Departamento Pessoal, Fiscal e Jurídico.

Diante dessa orientação, **recomenda-se** que as empresas revisem os procedimentos adotados na folha de pagamento, verifiquem o correto enquadramento tributário dessas verbas e avaliem eventuais reflexos em acordos e convenções coletivas de trabalho. A medida contribui para reduzir riscos de autuações fiscais e assegurar maior conformidade com o entendimento atualmente vigente na administração tributária federal.

Embora a Solução de Consulta tenha efeito vinculante no âmbito da Receita Federal, é importante destacar que a tributação do pagamento decorrente da supressão do intervalo intrajornada continua sendo **tema de debate jurídico**, especialmente porque a própria legislação trabalhista atribui natureza indenizatória à parcela. Por essa razão, recomenda-se o acompanhamento da evolução da jurisprudência administrativa e judicial sobre a matéria, bem como a análise das particularidades de cada caso concreto.

No tocante ao **bônus de capacitação** previsto em **acordo coletivo de trabalho**, o entendimento consolidado na Solução de Consulta vai ao encontro dos alertas anteriormente formulados pelo **Conselho Temático de Relações do Trabalho** da **FINDES** em seu [informe estratégico](#) sobre **Negociação Coletiva e Contribuições Previdenciárias**. A manifestação da Receita Federal reforça a importância de uma análise criteriosa da estrutura jurídica e operacional dessas parcelas, considerando que a mera previsão em instrumento coletivo não é suficiente para afastar, por si só, a incidência de contribuições previdenciárias quando ausentes os pressupostos



legais que justificam sua natureza não remuneratória.

A manifestação da Receita Federal na [Solução de Consulta nº 173/2026](#), evidencia que a simples atribuição, em **acordo coletivo** ou **convenção coletiva**, de nomenclatura ou tratamento diferenciado a determinada verba **não é suficiente para afastar a incidência de contribuições previdenciárias e tributos**. Na prática, prevalece a análise da efetiva natureza jurídica da parcela e sua adequação às hipóteses legalmente previstas de exclusão da base de cálculo.

Diante desse cenário, **recomenda-se** que **sindicatos patronais, empresas e entidades sindicais profissionais** adotem especial cautela nas **negociações coletivas** que envolvam benefícios, premiações, incentivos financeiros ou quaisquer parcelas com potencial repercussão tributária e previdenciária. A observância rigorosa da legislação vigente, da jurisprudência aplicável e das orientações administrativas dos órgãos fiscalizadores contribui para conferir maior segurança jurídica às negociações coletivas e reduzir riscos de autuações fiscais, passivos previdenciários e questionamentos futuros.

Importante

 O texto do presente informe contém hiperlinks que permitem o acesso direto a conteúdos e informações complementares.

Marco Antonio Redinz

Advogado trabalhista, autor de livros, mestre em Ciências Jurídicas pela PUC/Rio, e Especialista de Relações do Trabalho da Findes

Agostinho Miranda Rocha

Presidente do Conselho Temático de Relações do Trabalho (CONSURT), Graduado em Ciências Sociais pela UFES e especialista em Gestão Estratégica Contemporânea pela PUC/Rio